

Venâncio Aires, 16 de abril de 2020.

À  
Diretoria e Conselho Fiscal da FENAPAF

Em cumprimento ao estabelecido na Lei 9615, de 24 de março de 1998, que instituiu a obrigatoriedade da constituição de recursos para assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e atletas em formação, bem como as normas para a sua aplicação por parte das entidades responsáveis, formulamos a presente:

## I - INTRODUÇÃO

A Lei 9.615, de 24 de março de 1998 instituiu normas gerais sobre desporto, entre as quais recursos para assistência aos atletas, ex-atletas e atletas em formação, dizendo, textualmente:

“Artigo 57. Constituirão recursos para a assistência social e educacional aos atletas profissionais, ex-atletas e aos em formação, recolhidos diretamente para a Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP:

I - um por cento do contrato do atleta profissional pertencente ao Sistema Brasileiro do Desporto, devido e recolhido pela entidade contratante;

II - um por cento do valor da cláusula penal, nos casos de transferências nacionais e internacionais, a ser pago pelo atleta;

III - um por cento da arrecadação proveniente das competições organizadas pelas entidades nacionais de administração do desporto profissional;

IV - penalidades disciplinares pecuniárias aplicadas aos atletas profissionais pelas entidades de prática desportiva, peãs de administração do desporto ou pelos órgãos da Justiça Desportiva.”

A Lei 9615, de 24 de março de 1998, foi regulamentada pelo Decreto 7984, de 08 de abril de 2013, que instituiu:

  
Christian Fabiano Bencke  
Contador - CRC-RS 089190/0  
CPF 928.924.690-15

## CAPÍTULO X

### ASSISTÊNCIA SOCIAL E EDUCACIONAL A ATLETAS PROFISSIONAIS, EX-ATLETAS E ATLETAS EM FORMAÇÃO

Art.53. Assistência social e educacional será prestada pela Federação das Associações de Atletas Profissionais – FAAP, ou pela Federação Nacional dos Atletas Profissionais de Futebol – FENAPAF, na forma do artigo 57 da Lei 6.915, de 1998, com a concessão dos seguintes benefícios:

I - aos atletas profissionais: assistência financeira, para os casos de atletas desempregados ou que tenham deixado de receber regularmente seus salários por um período igual ou superior a quatro meses;

II - aos ex-atletas:

- a) assistência financeira mensal ao incapacitado para o trabalho, desde que a restrição decorra de lesões ou atividades ocorridas quando ainda era atleta; e
- b) assistência financeira mensal em caso de comprovada ausência de fonte de renda que garanta a sobrevivência ao ex-atleta; e

III – aos atletas em formação, aos atletas profissionais e aos ex-atletas: custeio total ou parcial dos gastos com educação formal.

Parágrafo 1º - A FAAP e a FENAPAF deverão elaborar demonstrações financeira dos recursos cuja fonte seja a prevista no artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, referentes a cada exercício fiscal, de acordo com padrões e critérios estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade, e, após submetidos à auditoria independente, publicarão as demonstrações em seu sítio eletrônico, até o último dia útil do mês de abril do ano subsequente.

Parágrafo 2º - Qualquer pessoa poderá requerer, por escrito, a prestação de contas referente aos valores recebidos e empregados na assistência social e educacional aos atletas profissionais, aos ex-atletas e aos atletas em formação, cujos documentos serão disponibilizados no prazo de dez dias úteis

Artigo 54. As contribuições devidas à FAAP e à FENAPAF, na forma do art.57 da Lei 9.615, de 1998, se não recolhidas nos prazos fixados, sujeitam-se à cobrança administrativa e judicial, com atualização dos valores devidos até a data do efetivo recolhimento.

*Christian Fabiano Bencke*  
Contador - CRC-RS 089190/0  
CPF 928.924.690-15



Artigo 55. As entidades de prática desportiva e de administração do desporto responsáveis pela arrecadação, pelo recolhimento dos valores referidos no Artigo 57 da Lei 9.615, de 1998, e pelo registro dos contratos desportivos deverão prestar à FAAP e à FENAPAF todas as informações financeiras, cadastrais e de registro necessárias à verificação, controle e fiscalização das contribuições devidas.

Artigo 56. A entidade responsável pelo registro do contrato de trabalho do atleta profissional e pelo registro de transferência de atleta profissional a outra entidade desportiva deverá exigir, quando de sua efetivação, o comprovante do recolhimento das contribuições fixadas no art.57 da Lei 9.615, de 1998.

Parágrafo único. As entidades nacionais de administração do desporto deverão informar à FAAP e à FENAPAF a relação dos atletas e das entidades de prática desportiva que não atenderem ao disposto no caput.

## II - DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DE 31.12.2018 – LEI 9615

3.06	RESULTADO APLIC. LEI 9615		
3.06.01	DESPEAS LEI 9615		
3.06.01.10.00.000000	DESPEAS ADMINISTRATIVAS LEI 9615		
3.06.01.10.01.000000	MÃO DE OBRA LEI 9615		
3.06.01.10.01.019121	Hons.Profissionais Lei 9615	74.700,00	
3.06.01.10.01.019251	Proc.de Dados Lei 9615	0,00	
3.06.01.10.02.000000	OUTRAS DESPS.ADM.LEI 9615		
3.06.01.10.02.000000	Desps.Adm.Divs.Lei 9615	0,00	74.700,00
3.06.01.12.00.000000	ATLETAS LEI 9615		
3.06.01.12.01.000000	ASSIST.SOCIAL LEI 9615		
3.06.01.12.01.020000	Assist.Financeira Lei 9615	0,00	
3.06.01.12.01.022011	Promoções Lei 9615	0,00	
3.06.01.12.02.000000	ASSIST.EDUCACIONAL LEI 9615		
3.06.01.12.02.020100	Desps.c/Educação Lei 9615	0,00	0,00
3.06.01.14.00.000000	EX-ATLETAS LEI 9615		
3.06.01.14.01.000000	ASSIST.FINANCEIRA LEI 9615		
3.06.01.14.01.021000	Auxilio Financ.Lei 9615	0,00	
3.06.01.14.01.021010	Auxilio Saúde Lei 9615	6.300,00	
3.06.01.14.01.021011	Auxilio Lei 9615	237.916,70	
3.06.01.14.02.000000	ASSIST.EDUCACIONAL LEI 9615		
3.06.01.14.02.021100	Desps.c/Educação Lei 9615	0,00	244.216,70

Christian Fabiano Bencke  
Contador - CRC-RS 089190/0  
CPF 928.924.690-15

3.06.01.16.00.000000	ATLETAS EM FORMAÇÃO LEI 9615			
3.06.01.16.01.000000	ASSIST.SOCIAL LEI 9615			
3.06.01.16.01.022000	Assist.Financeira Lei 9615	0,00		
3.06.01.16.02.000000	ASSIST.EDUCACIONAL LEI 9615			
3.06.01.16.02.022100	Desps.c/Educação Lei 9615	0,00	0,00	
3.06.01.20.00.000000	OUTRAS DESPESAS LEI 9615			
3.06.01.20.01.000000	DESPESAS FINANCEIRAS LEI 9615			
3.06.01.20.01.028983	Despesas Bancárias Lei 9615	2.886,42		
3.06.01.20.01.028984	Juros/Encargos Financ.Lei 9615	0,00		
3.06.01.20.02.000000	DESPS.TRIBUTÁRIAS LEI 9615			
3.06.01.20.02.028996	Imposto de Renda	0,00	2.886,42	<b>321.803,12</b>
3.06.02	RECEITAS LEI 9615			
3.06.02.01	RECEITAS LEI 9615			
3.06.02.01.01.	RECEITAS LEI 9615			
3.06.02.01.01.029911	Receitas Lei 9615	79.875,33		
3.06.02.01.05.000000	RECEITAS APLIC FINANC.Lei 9615			
3.06.02.01.05.029951	Receitas Aplçic. Financ.Lei 9615	13.067,79	92.943,12	
3.06.03.01.01.030000	Saldo a Aplicar Lei 9615 em 2019	323.233,12		
	Saldo a Aplicar Lei 9615 em 2020	120.222,81	203.010,31	<b>321.803,12</b>

## II RELATÓRIO DE AUDITORIA SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS - LEI 9615

Examinamos as demonstrações contábeis da Federação Nacional dos Atletas Profissionais – FENAPAF, relativas à Lei 9615, assim como as principais práticas contábeis adotadas e, ressaltamos que nas receitas estão incluídas as das aplicações financeiras do exercício em questão.

A Administração da FENAPAF é responsável pela aplicação correta das verbas oriundas da Lei 9615, o que está sendo feito, recomendando-se a adoção de normas de maior formalização nas aplicações realizadas.

As sobras não aplicadas no exercício não integram o resultado e nem o Patrimônio da Entidade, mas sim, consta como créditos de terceiros para aplicação em exercício futuro.

*Christian Fabiano Bencke*  
 Contador - CRC-RS 089190/0  
 CPF 928.924.690-15

Em nossa opinião, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição das verbas da Lei 9615 em 31 de dezembro de 2019 e que os procedimentos contábeis adotados são corretos e de acordo com as normas em vigor.

Venâncio Aires, 16 de abril de 2020.

  
Christian Fabiano Benck  
Contador - CRC-RS 089190/0  
CPF nº 028.690-15  
Contador - CRC-RS 089190/0.2  
Registro CNAI 4984